



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DA CAPITAL
21ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Autos nº 400/09

CONCLUSÃO

Em _____, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ. Eu, _____, Escrevente, subscrevi

VISTOS, etc.

Propôs o MINISTÉRIO PÚBLICO ação penal em face de JOSE LUIZ GALEGO JUNIOR, DENYS RODRIGUES e MARIA REGINA YASBEK, qualificados nos autos, pela incursão no artigo 10, da lei 9296/96, na forma do artigo 29, do Código Penal, por fatos ocorridos em meados de maio de 2001.

A denúncia foi oferecida em 25 de março de 2009 (fls. 1441). Indiciados e vítima peticionaram nos autos a fls. 1444, 1457, 1469 e 1493, juntando documentos, tendo o Ministério Público se manifestado pelo recebimento da inicial.

Em 14 de maio de 2009, a denunciada MARIA REGINA YASBEK, por advogado constituído, ofereceu contra-razões em recurso em sentido estrito, em atendimento à intimação oriunda do DIPO, desta Capital, mas referente a este feito, conforme informação pessoal passada pelo advogado quando da entrega do arrazoado. Por cautela, apesar da ausência de intimação deste juízo, a juntada foi deferida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DA CAPITAL
21ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Autos nº 400/09

É o relato do necessário.

DECIDO.

A par das diversas questões processuais levantadas pelas partes, não só pelas recentes petições protocoladas, mas ao longo de vários anos de tramitação de todo tipo de recurso previsto em lei, verifico haver questão de ordem pública a ser declarada, prevalente sobre qualquer outra. Após detida análise dos autos, entendo inviável o recebimento da denúncia ofertada, por duas razões.

A uma, porque a punibilidade dos denunciados encontra-se extinta pela prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

O fato imputado é apenado com reclusão de 02 a 04 anos e multa. O prazo prescricional, em abstrato, para a pretensão punitiva estatal quanto ao delito em questão, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos.

Por sua vez, a denúncia descreve fato praticado em "meados" de maio de 2001, sem especificar a data exata, como seria de rigor. Nessa hipótese, deve ser considerado o primeiro dia do mês mencionado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, sob pena de interpretação prejudicial aos indiciados sem amparo legal. Sendo assim, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva, inegável o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto para o delito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DA CAPITAL
21ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Autos nº 40009

Mesmo que não se tenha o primeiro dia do mês como o marco inicial da fluência do prazo, considerando-se o dia 15 de maio de 2001 como termo a quo, pela redação da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva, no caso, teria ocorrido no dia 14 de maio de 2009. Importante ressaltar que, nos termos do artigo 10, do Código Penal, os prazos dessa natureza se contam com exclusão do dia do vencimento e inclusão do dia de início.

Diante desse quadro, resta ao juízo apenas **RECONHECER** a prescrição ocorrida e **DECLARAR** a extinção da punibilidade dos indiciados pelo crime em questão.

A duas, porque, mesmo que a pretensão estatal não estivesse prescrita em abstrato, faltaria interesse de agir ao Ministério Público em razão da prescrição retroativa antecipada, de ocorrência certa no caso em comento. Levando em consideração a primariedade de todos os denunciados, é certo que a pena seria fixada, ao final, no piso legal, o que significaria o automático reconhecimento da prescrição retroativa pelo decurso do prazo previsto nos artigos 109, V, e 110 §1º, do Código Penal, entre a data do fato e o marco interruptivo.

Por todas essas razões, e pela falta de interesse processual em se iniciar um processo criminal fadado ao insucesso, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao crime do artigo 10, da lei 9296/96, bem como a rejeição da denúncia por falta de justa causa.

Ante todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos indiciados **JOSE LUIZ GALEGO JUNIOR, DENYS RODRIGUES e MARIA REGINA YASBEK**, pelo delito do artigo



1512
2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DA CAPITAL
21ª VARA CRIMINAL CENTRAL
Autos nº 400/09

da lei 9296/96, em razão da prescrição, com apoio no artigo 109, IV, do Código Penal, e **REJEITO A DENÚNCIA** ofertada, com apoio no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Ad cautelam, comunique-se o teor desta decisão
Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC nº 61440-SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRIC.

São Paulo, 18 de maio de 2009

LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ
Juiz de Direito